

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 1996.

Publique-se Inclua-se em
Pauta por 5 sessões.
23 agosto 96
RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 46 e ao Art. 57 da Lei 10.393/70
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do art. 46 e o art. 57, ambos da Lei 10.393/70, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 46 ...

Parágrafo único: A contribuição paga fora de prazo estará sujeita a atualização de acordo com o salário mínimo vigente à data do pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês sobre cada prestação atualizada, além da multa de 2% sobre o principal atualizado”.

FLS. N.º 01
PROC. 5929
e

“Art. 57 - o recolhimento de qualquer contribuição fora do prazo sujeitará o titular da Serventia ao pagamento de débito em salário mínimo atualizado com juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2%, sendo esses acréscimos feitos sobre o principal atualizado.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa atualizar a Lei nº 10.393/70, que rege a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, adequando a cobrança de multa por falta de pagamento no prazo fixado, às condições de estabilidade monetária.

Evitar-se-á, com a redução da multa, que contribuintes daquela Carteira sejam exageradamente penalizados na hipótese de inadimplemento da obrigação previdenciária, como hoje ocorre com a cobrança de multa de 10% e 20% no caso de pagamento fora de prazo, além dos juros moratórios de 1% ao mês.

Ressalta-se, ainda, que igual procedimento já está sendo adotado em outros níveis da administração, motivo pelo qual apelo para o sentimento de justiça de meus nobres Pares, dos quais espero a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE REGISTRO
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
24-08-96

Duarte Nogueira
Duarte Nogueira

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 231 e 1996

Chefe de Seção

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5929 de 26/8 1996
Atualizado em 8
fólias
Ass. e

ENTREGUE À MESA EM:
22 AGO 16 01 01 017 175

LEI N. 10.392, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Fixa novos níveis para a gratificação "pro labore" relativa às funções de Inspetor de Arrecadação e de Coletor

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 2.º da Lei n. 1.553, de 29 de dezembro de 1951:

Artigo 2.º — Os ocupantes de cargos de Exator ou extranumerários de idêntica denominação perceberão uma gratificação "pro labore", quando designados para desempenhar funções de Coletor."

Artigo 2.º — A gratificação "pro labore" a que se refere o artigo anterior, bem como a instituída no artigo 60 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, ficam realinhadas na seguinte conformidade:

1 — Exator com função de Inspetor de Arrecadação — "pro labore" de valor correspondente à diferença entre o valor do "Padrão 15-A" do cargo de Exator, acrescido da gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva e o valor do Padrão CID-6-A acrescido da gratificação correspondente de clivista e o valor do Padrão CID-6-A acrescido da gratificação de serviço de ao mesmo regime, cabível aos cargos de direção administrativa de serviço de primeiro nível.

II — Exator, com função de Coletor quando em exercício em:

a) Coletor de Categoria "A" — gratificação "pro labore" de valor correspondente à diferença entre o valor do Padrão 15-A do cargo de Exator, acrescido da gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva, e o valor do Padrão 19-A acrescido da gratificação correspondente ao mesmo regime, cabível aos cargos de chefia administrativa;

b) Coletor de Categoria "B" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da diferença prevista na alínea "a";

c) Coletor de Categoria "C" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da diferença prevista na alínea "a";

d) Coletor de Categoria "D" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da diferença prevista na alínea "a";

e) Coletor de Categoria "E" — gratificação "pro labore" de valor correspondente a 15% (quinze por cento) da diferença prevista na alínea "a".

Parágrafo único — A classificação das Coletorias para os efeitos deste artigo, será fixada em resolução do Secretário da Fazenda, de acordo com o movimento de arrecadação e a respectiva importância administrativa da dependência.

Artigo 3.º — Aos ocupantes de cargos ou funções de Exator que, à data da promulgação desta lei, estejam desempenhando a função de Escrivão de Coletoria, ora extinta, fica assegurada a incorporação aos seus vencimentos ou salários, da vantagem pecuniária auferida a título de gratificação "pro labore", desde que, à data da vigência desta lei, hajam percebido a citada gratificação por período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — Fica vedada a percepção ou incorporação cumulativa da vantagem pecuniária assegurada neste artigo com a gratificação "pro labore" de tagem pecuniária assegurada neste artigo com a gratificação instituída pelo artigo 7.º do Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1970, que integra cargos na carreira de Escrivão e altera as denominações dos cargos de Tesoureiro-Chefe e de Tesoureiro Geral do Estado.

§ 2.º — Fica facultado ao Exator que vier a exercer a função de Coletor ou de Inspetor de Arrecadação, e já tenha incorporado ao seu patrimônio a vantagem pecuniária prevista neste artigo, o direito à percepção da importância correspondente à gratificação "pro labore" da respectiva função, deduzida a importância correspondente à citada vantagem pecuniária.

Artigo 4.º — Não perderão as gratificações a que se refere o artigo 2.º desta lei os Exatores que se ausentarem em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento, juri, licença para tratamento de saúde, licença-gestante e faltas abonadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — As gratificações de que trata o artigo 2.º se incorporarão aos vencimentos e salários dos servidores antes dos cargos e funções de Exator, para efeito de aposentadoria, após o decurso de 10 (dez) anos de sua percepção.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se ao "pro labore" percebido à data da aposentadoria, contando-se, outrossim, para efeito de interstício de 10 (dez) anos, o tempo de exercício em função anterior, contínuo ou não, desde que remunerada com a referida gratificação "pro labore".

§ 2.º — Os servidores abrangidos por este artigo, que houverem percebido a gratificação "pro labore" durante 10 (dez) anos consecutivos, somente poderão ser dispensados de ofício, por ato do Secretário da Fazenda, fundamentado em representação do Coordenador da Administração Tributária.

§ 3.º — Os Exatores, que contarem com a vantagem pecuniária referida no artigo 3.º, somente farão jus à incorporação de que cuida este artigo desde que renunciem expressamente àquela vantagem.

Artigo 6.º — Os ocupantes de cargos ou funções de Exator terão exercício em Coletorias, admitida, excepcionalmente, no interesse do serviço e a título precário, sua classificação em outro órgão da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos do Código 20-02 — Elemento 3.1.1.0 do orçamento, consignados à Secretaria da Fazenda — Coordenadoria da Administração Tributária.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABRÉU SODRÉ

Dilson Domingos Fumaró, Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência das Serenhas não Oficializadas da Justiça do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência das Serenhas não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.º — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;

II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos beneficiários em Geral

Artigo 3.º — São beneficiários da Carteira:

I — para a percepção de proventos de aposentadoria, o segurado;

II — para o recebimento de pensão, os dependentes do segurado.

CAPÍTULO II

Do Segurado

Artigo 4.º — São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos escritórios de Justiça.

Artigo 5.º — Ao contribuinte que houver perdido, por qualquer motivo, a qualidade de segurado obrigatório é facultado manter sua inscrição na Carteira, desde que o requerer dentro de seis meses, a contar da data em que tiver sido desligado do serviço cartorário.

§ 1.º — O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, que voltará a ser simples, na hipótese de retorno ao serviço cartorário.

§ 2.º — A contribuição será calculada como se continuasse em exercício nas mesmas funções e na mesma serventia em que se encontrava ao deixar o serviço cartorário, não se lhe aplicando, porém, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 45.

§ 3.º — Será automaticamente excluído da Carteira o segurado facultativo que se atrasar no recolhimento de seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

CAPÍTULO III

Dos Dependentes do Segurado

Artigo 6.º — São dependentes do segurado, com direito a pensão:

- I — em primeiro lugar, conjuntamente:
 - a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; o marido da segurada, desde que não desquitado;
 - b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;
 - c) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;
 - d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;
 - e) a co-irmã ou irmão de segurado solteiro, viúvo ou desquitado, que, por ocasião de seu óbito com ele tiver convivido nos últimos cinco anos, dispensado o requisito de tempo completo se essa união tiver havido filho;
- II — em segundo lugar conjuntamente:
 - a) o pai inválido ou a mãe viúva;
 - b) a mãe casada com inválido.

Artigo 7.º — Verifica-se a condição de dependente, para efeito de conceder-se a pensão na ocasião da morte do segurado.

Artigo 8.º — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 6.º, ficará definitivamente excluídas as do inciso II.

CAPÍTULO IV

Da inscrição dos Beneficiários

Artigo 9.º — No ato da inscrição, o segurado deverá declarar perante a Carteira de Previdência em impresso próprio:

- I — nome, filiação, data e lugar de nascimento, bens como o número de sua cédula de identidade e repartição que a expediu;
- II — data de admissão ao serviço cartorário;
- III — função exercida;
- IV — denominação da serventia em que exerce a função e, quando se tratar de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, se e de distrito ou subdistrito sede de comarca ou de município;
- V — comarca da serventia, e entidade respectiva;
- VI — se quer valer-se ou não do serviço médico e hospitalar do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual;
- VII — qualificação dos dependentes previstos no artigo 6.º, com menção do seu nome por extenso parentesco ou relação com o segurado, data do nascimento, filiação, naturalidade estado civil e endereço.

Parágrafo único — As declarações constantes dos incisos I a VI serão visadas pelo servidor a que estiver subordinado o segurado ou, se este for o próprio titular da serventia, pelo juiz corregedor desta.

Artigo 10.º — O formulário de inscrição será instruído com certidão de nascimento ou de casamento do segurado.

Artigo 11.º — O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade e o serventário comunicará as modificações de função e exercício dos segurados.

TÍTULO III

Dos Benefícios

CAPÍTULO I

Dos benefícios em geral

Artigo 12.º — Sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único — Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte aquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 13.º — Os benefícios serão calculados em salário-mínimos, para que possam ser reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único — O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se o inferior.

Artigo 14.º — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes à quantia devida à própria Carteira.

Artigo 15.º — Os benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros.

Parágrafo único — É vedada a dupla aposentadoria, mediante contribuição do mesmo tempo de serviço, como segurado desta Carteira e como funcionário público estadual, cearense ou interessado optar, irrevocavelmente, por uma delas, se preencher os requisitos para a concessão de ambas.

Artigo 16.º — O pagamento em dobro da contribuição pelo segurado facultativo não altera o montante dos benefícios.

CAPÍTULO II

Da carência e da caducidade

Artigo 17.º — Não haverá período de carência para a concessão de benefício ao segurado obrigatório desta Carteira e aos seus dependentes.

Parágrafo único — Para o segurado facultativo e seus dependentes, o período de carência é de:

1. Um ano de contribuição facultativa, na hipótese de aposentadoria por invalidez do assegurado;
2. Três anos de contribuição facultativa, para os demais casos de aposentadoria ou de pensão.

Artigo 18.º — A interrupção ou o atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 19.º — Caducará:

1. — em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;
2. — em um ano contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão já concedidas.

CAPÍTULO III

Da aposentadoria

Artigo 20.º — O segurado poderá aposentar-se, desde que preencha uma destas condições:

I — idade mínima de setenta anos;

II — trinta cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se for homem, ou trinta, se mulher.

FLS. N.º 9
PRO 5925
e

III — Invalidez para o desempenho das funções.

Parágrafo único — A aposentadoria após os setenta anos de idade ou por invalidez poderá ser concedida de ofício.

Artigo 21 — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventariar, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 — Considera-se invalidez qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza de mais de 2/3, por prazo superior a um ano, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência, ou por este indicados.

§ 1.º — O aposentado por invalidez deverá, de dois em dois anos ou quando lhe for exigido submeter-se a exame médico.

§ 2.º — A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão de pagamento dos proventos até o cumprimento da exigência.

Artigo 23 — Nos sessenta dias anteriores à data em que completar se-guinte anos de idade, o servidor da Justiça deverá submeter-se obrigatoriamente a exame médico, ficando afastado de suas funções no dia em que atingir essa idade, se antes disso não obtiver pronunciamento favorável de junta médica designada pelo Instituto de Previdência.

§ 1.º — Será aposentado compulsoriamente o servidor da Justiça, se o laudo o considerar incapaz para o serviço público.

§ 2.º — O exame médico valerá por dois anos, no máximo, sendo obrigatório novo exame dentro desse período ou sempre que for ordenado pelo juiz corregedor permanente da serventia, que poderá suspender o servidor, até cumprimento da exigência e apresentação de laudo favorável.

Artigo 24 — O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar ao Instituto de Previdência que proceda a exame em segurado da Carteira, para, se for o caso, ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único — A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do servidor, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência.

Artigo 25 — O provento da aposentadoria será igual à remuneração-base (artigo 45 e respectiva Tabela), nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

§ 1.º — No caso de aposentadoria com a idade mínima de setenta anos, o provento será integral, para homem ou mulher, respectivamente, ou proporcional ao tempo de serviço, em caso contrário.

§ 2.º — Para que o oficial maior se aposente com o provento correspondente a essa função, será necessário que nos 36 meses anteriores haja contribuído ininterruptamente como oficial maior, fazendo jus, em caso contrário, ao provento de aposentadoria como escrevente.

§ 3.º — Se for elevada a classificação da serventia em que o segurado exercia suas funções ao ser aposentado, serão correspondentemente revisados o seu provento e a sua contribuição à Carteira.

Artigo 26 — O segurado que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la à Secretaria da Justiça, instruindo o pedido com a atualização dos seus dados pessoais e dos dependentes e, salvo se a aposentadoria for pleiteada por invalidez, com o título de liquidação de tempo de serviço.

Artigo 27 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da aposentadoria, podendo, porém, afastar-se do cargo, com dir. lto. aos proventos desde a data do afastamento, se a solução do pedido demorar mais de trinta dias do preenchimento de todas as exigências previstas em lei.

Parágrafo único — O afastamento deverá ser comunicado, para todos os efeitos, ao Secretário da Justiça e ao Presidente do Instituto de Previdência.

Artigo 28 — O provento da aposentadoria será devido a partir da publicação do ato de sua concessão pela Imprensa oficial, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 29 — Cessa o direito à percepção do provento da aposentadoria:

- I — por morte do segurado,
- II — desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 70 anos de idade.

Artigo 30 — A serventia vaga em razão de invalidez de seu titular será provida interinamente durante os quatro anos subsequentes à aposentadoria deste, para que o serventariário possa retornar às suas funções, se nesse período cessar a invalidez.

Artigo 31 — Ao escrevente ou auxiliar aposentado por invalidez fica assegurado o direito de, nos quatro anos seguintes à aposentadoria e desde que cessada a causa da inatividade, retornar ao serviço cartorário, ficando o serventariário obrigado a dar-lhe exercício na função anterior, salvo motivo relevante, a juízo do corregedor permanente da serventia.

CAPÍTULO IV
Da pensão

Artigo 32 — Por morte do segurado em atividade ou aposentado, terá direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver ocorrido o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º.

Artigo 33 — O pagamento da pensão será requerido em petição conjunta ou separada dos beneficiários, ao Diretor da Carteira, devendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

- I — certidão de óbito do segurado;
- II — certidão de casamento do segurado, com todas as averbações, extraiadas posteriormente ao seu óbito;
- III — certidão atualizada, com todas as averbações, de nascimento dos dependentes, excluída a da viúva.

IV — conforme o caso, dos documentos previstos no parágrafo único, do artigo 34, nausiva, sentença de desquite do segurado, acordão que a confirmou ou reformou, e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único — O requerente especificará a agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou a coletoria estadual, se aquela não existir na localidade em que deverá receber o pagamento da pensão.

Artigo 34 — A importância mensal da pensão será equivalente a 75% da remuneração-base do segurado.

§ 1.º — Havendo cônjuge com direito a pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá em partes iguais, aos demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo cônjuge com direito a pensão, a importância total desta será dividida em partes iguais, entre os beneficiários.

§ 3.º — Cessado o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários esta reverterá ao cônjuge se houver, ou será rateada, proporcionalmente, entre os beneficiários remanescentes.

§ 4.º — Cessando o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge, esta será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 5.º — A pensão fixada no «caput» deste artigo somente se extinguirá quando não houver mais qualquer pensionista com direito a ela.

Artigo 35 — Cessa o direito à percepção da quota de pensão:

- I — e qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver maritalmente;
- II — pela implementação da idade (artigo 6.º, I, «c» e «d»);
- III — pela renúncia, a qualquer tempo;
- IV — pelo abandono ou término dos estudos em estabelecimento de ensino superior;
- V — pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devendo a quota de pensão;
- V — na hipótese do parágrafo único do artigo 42.

Parágrafo único — Cessando o direito à percepção da quota, esta não poderá ser restabelecida por fato posterior à data da cessação.

CAPÍTULO V
Do pagamento dos benefícios

Artigo 36 — Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mensalmente e o pagamento das contribuições do segurado esteja em atraso, retendo a Prefeitura Carteira as quantias necessárias à integral satisfação do débito em salda-mento, atualizados com os acréscimos previstos no artigo 57 ou no parágrafo único do artigo 46.

FLS. N.º 5
PROC. 5929
e

Artigo 37 — Os benefícios requeridos deverão ser pagos dentro de sessenta dias, no máximo, da data em que forem completados os requisitos para a sua concessão quanto às prestações iniciais e, com relação às subsequentes, nos trinta dias seguintes ao vencimento do mês a que corresponderem.

Artigo 38 — Salvo oportuna impugnação de interessado, o pagamento da quota de pensão será devido às pessoas constantes da declaração de dependência feita pelo segurado, excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido em qualquer das hipóteses do artigo 6.º

Parágrafo único — Exigir-se-á, todavia, para a concessão da pensão:
1 a inválido, prova de invalidez, verificada de acordo com o disposto no artigo 22;

2 a pessoa em idade nublil: atestado de estado civil, passado por escritura de registro civil ou por autoridade judiciária ou policial;

3 a estudante de estabelecimento de ensino superior, declaração de que o vem frequentando regularmente, assinada pelo diretor do estabelecimento;

4 a companheira: atestado, passado por escritura de registro civil ou por autoridade judiciária ou policial, de que:

a) conviveu com o segurado até a data de seu falecimento;
b) essa convivência perdurou por mais de cinco anos ou, embora tenha se prolongado por tempo inferior a um quinquênio, dela resultou filho.

Artigo 39 — A demora no cumprimento de exigência feita ao pretendente à pensão não obsta ao pagamento dos demais, reservando-se em poder da Carteira a quota do retardatário, para que cumpra a exigência, até o prazo máximo de seis meses do óbito do segurado, findos os quais a importância retida e as subsequentes serão rateadas, na forma dos parágrafos do artigo 34, entre os pensionistas devidamente habilitados.

Parágrafo único — O interessado excluído poderá habilitar-se, enquanto não caducar o seu direito, fazendo-se a correspondente redistribuição das quotas de pensão a partir da data em que tiver sido deferida sua habilitação.

Artigo 40 — Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo Diretor da Carteira, ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único — Da decisão do Diretor da Carteira caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto, no prazo de quinze dias da ciência.

Artigo 41 — Os benefícios serão pagos ao segurado ou ao pensionista pessoalmente e, se qualquer destes for absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o represente ou assista, admitindo-se, porém, que um beneficiário seja procurador dos demais, na mesma pensão.

§ 1.º — É vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no «caput» deste artigo e no caso de beneficiário ausente, portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de locomover-se, comprovado o fato por atestado do escritório do registro civil ou de autoridade judiciária ou policial.

§ 2.º — A impressão digital de beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença de servidor da Carteira.

§ 3.º — Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigirse-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escritura do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4.º — Uma vez por ano, o pensionista em idade nublil apresentará atestado de seu estado civil e quando for o caso, de estar cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 5.º — O inválido deverá submeter-se a reinspeções periódicas, de dois em dois anos, ou sempre que lhe for exigido.

Artigo 42 — O não atendimento de qualquer das exigências prescritas no artigo anterior acarretará a suspensão do pagamento da quota de pensão correspondente, até que seja cumprida.

Parágrafo único — Perdurando, por mais de seis meses, o descumprimento da exigência, cessará automaticamente a respectiva quota de pensão e os atrasados serão distribuídos aos demais pensionistas, na forma dos parágrafos do artigo 34.

TÍTULO IV
Das fontes de receita

CAPÍTULO I
Das fontes de receita em geral

Artigo 43 — A receita da Carteira é constituída:

- I — de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;
- II — de contribuição a cargo dos titulares das serventias de justiça;
- III — da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;
- IV — de subvenção do Estado, não inferior à previsão Orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;
- V — de doações e legados recebidos;
- VI — de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

Artigo 44 — Salvo o caso de éiro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

CAPÍTULO II
Da contribuição do segurado

Artigo 45 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei.

§ 1.º — A remuneração-base, fixada de acordo com as funções do segurado e a classificação das serventias instituída para os fins desta lei, é o meio dia do mês a que corresponder a contribuição do segurado.

§ 2.º — A transferência do segurado, de uma para outra serventia, em substituição, acarretará correspondente e automática modificação na contribuição devida, sem direito a devolução de qualquer diferença.

§ 3.º — A elevação de classe da serventia em que o segurado exerce as funções determinará aumento automático e correspondente de contribuição.

§ 4.º — O servidor com exercício em serventia cuja classe for rebaixada continuará a pagar a mesma contribuição, ficando o serventário obrigado a recolher outro tanto (artigo 48) mas poderá a todo tempo requerer a correspondente diminuição da contribuição, sem direito à restituição das diferenças pagas a mais.

§ 5.º — O segurado facultativo pagará em dobro sua contribuição, não se lhe aplicando o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º.

§ 6.º — O segurado aposentado terá sua contribuição reduzida a 5% sobre o montante da aposentadoria.

Artigo 46 — A contribuição do segurado facultativo deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria do Instituto de Previdência ou em estabelecimento autorizado de crédito, nesta última hipótese de acordo com normas fixadas pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Parágrafo único — A contribuição paga fora de prazo estará sujeita a atualização de acordo com o salário-mínimo vigente à data do pagamento, com juros moratórios de 5% ao mês sobre cada prestação atualizada, além da multa principal atualizada.

Artigo 47 — A obrigação de contribuir é:

- I — para todo o segurado;
 - II — para quem deixar de pagar a contribuição;
 - III — para o empregado do caso de aposentado facultativo que não tiver contribuído no mês de seu afastamento, conforme artigo 5.º, inciso I.
- Parágrafo único — Cessando a invalidez do segurado, será devida a contribuição e o empregado-base a partir da data em que retornar ao exercício de trabalho.

CAPÍTULO III

Das culpas fontes de receita

Artigo 48 — O titular de serventia da Justiça não oficializada, além de sua própria contribuição como segurado (artigo 45), contribuirá para a receita da Carteira, mensalmente, com quantia igual à das contribuições devidas pelo oficial maior, pelos escreventes e pelos auxiliares da serventia a seu cargo.

Artigo 49 — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça corresponderá a 15% dos emolumentos devidos ao serventuário por ato praticado em serventia não oficializada, salvo no Cartório de Notas e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, em que a contribuição será de 10% sobre os emolumentos.

Parágrafo único — Será arredondado para mais o resultado inferior a Cr\$ 0,10, facultando-se ao Executivo, sempre que baixar novas tabelas de custas e emolumentos a elevação desse mínimo.

Artigo 50 — A contribuição fixada no artigo anterior será arrecadada através da Secretaria da Fazenda por intermédio do serventuário, na forma estabelecida por ato do Secretário ou de quem este designar, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 51 — O chefe do Serviço Atuaria do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, para que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas por esta lei.

Artigo 52 — O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada, no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da manifestação do chefe do Serviço Atuaria, solicitando a alteração das fontes de receita.

TÍTULO V

Das Obrigações dos Titulares de Serventias da Justiça

Artigo 53 — Constituem obrigações do titular de serventia não oficializada da Justiça:

I — descontar, mensalmente, na folha de pagamento dos servidores da serventia a seu cargo as contribuições e demais quantias por estes devidas à Carteira;

II — recolher, a estabelecimento autorizado de crédito ou à Tesouraria do Instituto de Previdência, na conta especial da Carteira, em dinheiro ou cheque visado, até o último dia do mês seguinte ao vencido, as contribuições dos respectivos servidores, a sua própria e as demais quantias devidas à Carteira;

III — arrecadar a contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e, quando esta for paga em estampilhas, apó-las, antes da conclusão do ato, nos livros certidões, formais, instrumentos e papéis em que seja devida e, quando não for paga em estampilhas recolhidas semanalmente à conta especial da Carteira, obedecendo o disposto no artigo 50,

IV — remeter mensalmente à Carteira, até o último dia do mês seguinte ao vencido, de acordo com modelo fornecido por esta, a relação completa dos servidores sob suas ordens, com a especificação das quantias recolhidas em nome de cada um de acordo com o inciso II;

V — comunicar à Carteira, simultaneamente com a relação do inciso anterior, as modificações de função e a admissão e exoneração de servidores da serventia a seu cargo;

VI — comunicar mensalmente à Carteira até o dia 10 do mês seguinte o total por seu intermédio arrecadado da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, especificando as parcelas correspondentes à arrecadação por estampilhas e todos os recolhimentos e demais datas e respectivas imputações, feitos a estabelecimentos de crédito autorizados ou à Resguarda do Instituto;

VII — apresentar mensalmente ao visto do juiz corregedor permanente da serventia o comprovante dos recolhimentos previstos no inciso II, bem como o último comprovante correspondente, devidamente visado.

Artigo 54 — O serventuário ou quem responder pela serventia é obrigado a facilitar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei exibindo, sempre que solicitado, guias, livros, arquivos, fichas e quaisquer papéis ou documentos da ser-

ventia, pelos quais se possa ajuizar da regularidade da arrecadação das contribuições.

Artigo 55 — Ocorrendo a recusa ou a sonegação de qualquer dos elementos mencionados no artigo anterior ou sua deficiente apresentação, poderá a Carteira, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inscrever "ex-offício" as imputações que reputar devidas, ficando a cargo do titular da serventia o ônus da prova em contrário.

Artigo 56 — Poderá também a Carteira fazer realizar visitas ao recinto dos cartórios e escritórios de Justiça, a fim de verificar o número de servidores em exercício, suas inscrições, data de ingresso ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização.

Artigo 57 — O recolhimento de qualquer contribuição fora de prazo sujeitará o titular da serventia ao pagamento do débito em salários-mínimos atualizados, com juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 10% ou 20%, conforme se tratar de pagamento amigável ou judicial, sendo estes acréscimos feitos sobre o principal atualizado.

Artigo 58 — A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo para o qual não haja penalidade expressamente combinada sujeitará o responsável à multa imposta pelo Diretor da Carteira, de 1 a 10 salários-mínimos vigentes na Capital do Estado conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo para o Presidente do Instituto de Previdência, no prazo de trinta dias, contados da ciência pelo interessado.

Artigo 59 — Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas definitivamente impostas, serão lançadas em livro próprio do Instituto de Previdência do Estado, destinado a inscrição de sua dívida e, depois de recebidos, serão entregues, sem qualquer desconto, à Carteira.

Artigo 60 — Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente, ou não efetuada, da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, são pessoal e diretamente responsáveis os que responderiam pela serventia, a data em que ocorreu o fato e, solidariamente, os seus sucessores providos a título efetivo.

Artigo 61 — Sem prejuízo do disposto no artigo 58 e da responsabilidade criminal que couber, o juiz corregedor permanente da serventia imporrá ao serventuário ou a quem responder pela serventia, mediante sindicância ou processo administrativo, as penalidades disciplinares cabíveis, pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo.

Parágrafo único — Poderá ainda o juiz suspender desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio.

TÍTULO VI

Da Administração e da Aplicação da Receita

CAPÍTULO I

Da Administração

Artigo 62 — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 63 — A Carteira terá um Conselho constituído por cinco membros e respectivos suplentes, como representantes da Secretaria a que estiver vinculada o Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria da Justiça da Corregedoria Geral da Justiça, da Associação de Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador mediante indicação, em listas tripliques, dos órgãos e entidades representados.

§ 2º — Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução, como titular por mais de uma vez.

§ 3º — As atribuições do Conselho a que se refere este artigo serão estabelecidas em

CAPITULO II
Da Aplicação da Receita

Artigo 64 — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 65 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material, necessárias à execução de seus fins e nas aplicações previstas no artigo 67.

Parágrafo único — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 66 — Haverá um Fundo de Reserva, não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira, fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eventual de "deficits" orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artigo 67 — As reservas da Carteira, já constituídas, e o excesso mensal da receita sobre a despesa serão aplicados com observância do disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 68 — A receita da Carteira será depositada mensalmente, em conta independente e em seu nome, no Banco do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Previdência e pela Secretaria da Fazenda.

TITULO VII

Disposições Gerais

Artigo 69 — Por proposta do Conselho da Carteira, a remuneração-base fixada no artigo 45 e respectiva Tabela poderá ser majorada por decreto, se as disponibilidades da Carteira permitirem pagamento de benefícios mais elevados.

Artigo 70 — Salvo disposição em contrário, em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr \$0,50 (cinquenta centavos) e desprezada a inferior.

Artigo 71 — Sem a prova de quitação para com a Carteira, o segurado não poderá obter licença, salvo para tratamento de saúde, nem requerer permuta de serventia ou inscrever-se em qualquer concurso.

Parágrafo único — Para o titular de serventia, a prova de quitação terá de referir-se não só a ele como também à contribuição de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Artigo 72 — Os editais para provimento de serventia não oficializada mencionarão o débito desta para com a Carteira, quando houver, para conhecimento dos interessados e aplicação do artigo 60.

Artigo 73 — A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira serão fixados por decreto.

Artigo 74 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971, ficando revogadas a Lei n.º 6.290, de 13 de setembro de 1961, e a Lei n.º 9.858, de 4 de outubro de 1967.

Disposições Transitorias

Artigo 1.º — Os proventos de aposentadoria e as importâncias das pensões e quotas de pensão concedidas antes da vigência desta lei serão revisadas, passando a ser de valor igual aos que ela estabelece.

§ 1.º — Par-se-á o reajustamento dos benefícios considerado no art. 1.º da Lei de cada serventia a 1.º de janeiro de 1971.

§ 2.º — Os benefícios revisados serão devidos desde a data da vigência desta lei e os proventos de aposentadoria e as quotas de pensão devida em virtude de esta lei serão revisadas, passando a ser de valor igual aos que ela estabelece.

§ 3.º — A lei de que se trata no art. 1.º da Lei de cada serventia será a que estiver em vigor no momento da publicação desta lei, tendo em vista a possibilidade de alteração da mesma por lei posterior.

§ 4.º — A lei de que se trata no art. 1.º da Lei de cada serventia será a que estiver em vigor no momento da publicação desta lei, tendo em vista a possibilidade de alteração da mesma por lei posterior.

Artigo 3.º — O débito à Carteira poderá ser liquidado, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, em tantas prestações mensais e de igual valor, até o máximo de 24, quantos sejam os meses de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1.º — Ficam fixados os prazos, respectivamente, de 120 e 180 dias, contados da vigência desta lei, para o requerimento, ao Diretor da Carteira, de parcelamento do débito e para o início do recolhimento das prestações.

§ 2.º — O não recolhimento, no prazo, de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado e automático das demais, com a multa de 20% sobre o total do débito em aberto.

Artigo 4.º — O contribuinte que, à data de seu desligamento da Carteira, já tivesse preenchido qualquer das condições previstas no artigo 2.º para a aposentadoria, ou os beneficiários da respectiva pensão, no caso de já haver falado, poderão requerer os benefícios concedidos por esta lei, tendo direito a eles a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Parágrafo único — As contribuições a cargo devidas até a data do desligamento serão pagas pela Carteira, na forma do artigo 3.º, tão somente com o acréscimo de juros moratórios, à razão de 1% ao mês.

Artigo 5.º — Ao contribuinte obrigatório da «Carteira de Previdência» não oficializada da Justiça do Estado, que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e ao que leve cancelado o direito aos benefícios por falta de pagamento, durante seis meses, contados do vencimento da primeira contribuição mensal vencida e facultada sua reinscrição, desde que o requerimento seja feito no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições em atraso será feito em dobro, ficando o contribuinte sujeito a um período de carência de dois anos para a concessão dos benefícios instituídos pela Carteira.

Artigo 6.º — O disposto no artigo 64 terá aplicação a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 7.º — Para atender à despesa decorrente da subvencção de que trata o inciso IV do artigo 43, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Trabalho e Administração destinado ao Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado — Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado — um crédito especial, até o limite de Cr\$ 12.000.000,00.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Melloes, Secretário da Justiça.

Dilson Domingos Fumaro, Secretário da Fazenda.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de dezembro de 1970.

Yves Peterson da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 45 DA LEI N.º 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

A — Serventias de 1.ª Classe (Comarca da Capital, entrância especial):
I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventário	10,00 salários-mínimos
Oficial Titular	6,20 salários-mínimos
Escrivão	5,00 salários-mínimos
Auxiliar	2,50 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

Remuneração-base

Serventuário	6,50 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,70 salários-mínimos
Auxiliar	2,10 salários-mínimos

H — Serventias de 2.ª Classe (Comarcas de 3.ª entrância):
 I — Offícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	7,20 salários-mínimos
Oficial Maior	3,60 salários-mínimos
Escrevente	3,00 salários-mínimos
Auxiliar	2,40 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	6,60 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,75 salários-mínimos
Auxiliar	2,20 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	6,00 salários-mínimos
Oficial Maior	3,00 salários-mínimos
Escrevente	2,50 salários-mínimos
Auxiliar	2,00 salários-mínimos

C — Serventias de 3.ª Classe (Comarcas de 2.ª entrância):
 I — Offícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	6,00 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,70 salários-mínimos
Auxiliar	2,10 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	5,50 salários-mínimos
Oficial Maior	3,05 salários-mínimos
Escrevente	2,50 salários-mínimos
Auxiliar	1,95 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	5,00 salários-mínimos
Oficial Maior	2,75 salários-mínimos
Escrevente	2,25 salários-mínimos
Auxiliar	1,75 salários-mínimos

D — Serventias de 4.ª Classe (Comarcas de 1.ª entrância):
 I — Offícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	4,80 salários-mínimos
Oficial Maior	3,00 salários-mínimos
Escrevente	2,40 salários-mínimos
Auxiliar	1,80 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	4,40 salários-mínimos
Oficial Maior	2,75 salários-mínimos
Escrevente	2,20 salários-mínimos
Auxiliar	1,65 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	4,00 salários-mínimos
Oficial Maior	2,50 salários-mínimos
Escrevente	2,00 salários-mínimos
Auxiliar	1,50 salários-mínimos

LEI N. 10.394 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

TÍTULO I

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.º — São finalidades da Carteira:
 I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;
 II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TÍTULO II

Dos Beneficiários

Artigo 3.º — São beneficiários da Carteira:
 I — o segurado para a percepção de proventos de aposentadoria;
 II — os dependentes do segurado, para o recebimento de pensão.

CAPÍTULO II

Do segurado

Artigo 4.º — Poderá inscrever-se como segurado da Carteira o advogado, provisionado, solicitador ou estagiário que preencher os seguintes requisitos:

- I — ter menos de 50 anos de idade;
- II — ter inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;
- III — ser domiciliado no Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Será permitida a inscrição de contribuinte ou beneficiários de outra instituição previdenciária.

Artigo 3.º — O segurado que, antes de aposentar-se, tiver sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou se transferir do Estado de São Paulo poderá manter sua inscrição na Carteira desde que o requeira dentro de seis meses, respectivamente, de cancelamento ou de transferência, sujeitando-se, porém, ao pagamento em débito da contribuição de que trata o artigo 17, vedada a reinscrição prevista no artigo 8.º.

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 117ª a 121ª Sessões Ordinárias (de 27/08 a 03/09/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/09/96.

OW

Os Comissões de:

- (I) Constitucional e Justiça;
- (II) Promoção Social;
- (III) Finanças e Orçamento.

03/ setembro 1996

Membro da Comissão - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 17/9/96

Brito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 18/09/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Roberto Firmino

com prazo para devolução dentro de 10 dias

20/09/96

[Assinatura]
Presidente